



1723

Câmara dos Deputados

(Do Sr. Basílio Machado)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Acrescenta um item que será o VI, ao art. 2.º da Lei 1.821, de 12 de março de 1953, que dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

DESPACHO: p. Comissão de Educação e Cultura  
a Comissão de E. e C. J. em 6 de Setembro de 1955

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Floriano Rubim, Relator 14, em 7 1955
- O Presidente da Comissão de ~
- Ao Sr. Deputado Lúcio Chagas, Revisor 14, em 9 1955
- O Presidente da Comissão de E. e C. Meneses Simantel
- Ao Sr. Vista ao Dep. José Alves, 31, em 10 1955
- O Presidente da Comissão de E. e C. Meneses Simantel
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de , em 19
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de , em 19
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de , em 19
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de , em 19
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de , em 19
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de , em 19

Sen. Basílio Machado  
em posse  
em 10-10-57

PROJETO N.º 595 DE 1955

Ao Senado

29.218

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....  
.....  
.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Calixa: 33  
Lote: 33  
PL N.º 595/1955  
1



1773

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Representa um item do art. 2º da Lei nº 1821, de 12 de março de 1953 (Dispõe sobre o regime de especialização entre diversos cursos de nível médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores)

DESPACHO: à Comissão de Educação

em 30 de novembro de 1956

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado José Alves Relator*, em 5/12/1956
- O Presidente da Comissão de *[assinatura]*
- Ao Sr. *Dep. Portugal Tavares Revisor*, em 5/12/1956
- O Presidente da Comissão de *E. e C. Mendes Lima*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 595-B DE 1955

A SANCIONAR

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 33

Lote: 33  
PL Nº 595/1955

2

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1957

nr 00105

Comunico renúncia de Projeto de Lei nº 595-A, de 1955, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se siga levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou nesta Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 595-A, de 1955, que acrescenta dois itens ao art. 2º da lei nº 1821, de 12 de março de 1953, que dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

---

DIVONISIA CORTES  
1ª Secretária

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1957

00104

no

Encaminha Projeto do Congresso Nacional  
à sanção.

Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que acrescenta dois itens ao art. 2º da lei nº 1321, de 12 de março de 1953, que dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

---

DIVONISIA CORTES

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Victor Nunes Leal,  
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República



Acrescenta dois itens ao art. 2º da lei nº 1821, de 12 de março de 1953, que dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São acrescentados ao art. 2º da lei nº 1821, de 12 de março de 1953, os seguintes itens:

"Art. 2º .....

VI - Cursos de Formação de Oficiais, ministrados pelas Polícias Militares das unidades federadas, desde que:

- a) tenham duração mínima de 3 (três) anos;
- b) constem do seu currículo 5 (cinco) disciplinas do curso colegial entre as quais português e francês ou inglês, lecionados, pelo menos, durante 2 (dois) anos;
- c) exijam para matrícula o diploma de curso ginasial federal, equiparado ou reconhecido.

VII - Cursos ministrados em institutos idôneos de país estrangeiro, equivalente aos do segundo ciclo da atual legislação brasileira, desde que preenchidas as seguintes condições:

- a) ter o país Convênio de reciprocidade com o Brasil, sobre validade ou revalidação dos diplomas ou certificados expedidos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de grau médio;
- b) cumprimento das exigências de adaptação relativa



- 2 -

mente ao plano de estudos da lei que dispuser sobre o ensino médio brasileiro;

c) prestação de exames complementares em estabelecimento federal ou equiparado sobre os programas dos 2 (dois) ciclos de Português, História do Brasil e Geografia do Brasil."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1957

*D. Abilio Guimarães*  
*Dirceusir Lopes*  
*José Estevão Rodrigues*

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em 11/2/57

*Costa Rodrigues*

Aproubo. À Associação.  
12.2.57

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 595-E-1955

*Costa Rodrigues*

*Sobre*  
Redação Final do projeto n. 595-D, de 1955, emendado pelo Senado, que acrescenta dois itens ao art. 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, que dispõe o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São acrescentados ao art. 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, os seguintes itens:

"Art. 2º.....

VI - Cursos de Formação de Oficiais, ministrados pelas Polícias Militares das unidades federadas desde que:

- a) tenham duração mínima de 3 (três) anos;
- b) constem do seu currículo 5 (cinco) disciplinas do curso colegial entre as quais português e francês ou inglês, lecionados, pelo menos, durante 2 (dois) anos;
- c) exijam para matrícula o diploma de curso ginasial federal, equiparado ou reconhecido.

VII - Cursos ministrados em institutos idôneos de país estrangeiro, equivalentes aos do segundo ciclo da atual legislação brasileira, desde que preenchidas as seguintes condições:

- a) ter o país Convênio de reciprocidade com o Brasil, sobre validade ou revalidação dos diplomas ou certificados expedidos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de grau médio;
- b) cumprimento das exigências de adaptação relativamente ao plano de estudos da lei que dispuser sobre o ensino médio brasileiro;
- c) prestação de exames complementares em estabelecimento federal ou equiparado sobre os programas dos 2 (dois) ciclos de Português, História do Brasil e Geografia do Brasil."



Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 11 de fevereiro de 1957.

*Oliveira Franco*, Presidente

OLIVEIRA FRANCO

*Abguar Bastos*, Relator

ABGUAR BASTOS

*N. S. S.*  
*N. S. S.*

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 595-E-1955

Redação Final do projeto n. 595-D, de 1955, emendado pelo Senado, que acrescenta dois itens ao art. 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, que dispõe/o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São acrescentados ao art. 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, os seguintes itens:

"Art. 2º.....

VI - Cursos de Formação de Oficiais, ministrados pelas Polícias Militares das unidades federadas desde que:

- a) tenham duração mínima de 3 (três) anos;
- b) constem do seu currículo 5 (cinco) disciplinas de curso colegial entre as quais português e francês ou inglês, lecionados, pelo menos, durante 2 (dois) anos;
- c) exijam para matrícula o diploma de curso ginásial federal, equiparado ou reconhecido.

VII - Cursos ministrados em institutos idôneos de país estrangeiro, equivalentes aos do segundo ciclo da atual legislação brasileira, desde que preenchidas as seguintes condições:

- a) ter o país Convênio de reciprocidade com o Brasil, sobre validade ou revalidação dos diplomas ou certificados expedidos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de grau médio;
- b) cumprimento das exigências de adaptação relativamente ao plano de estudos da lei que dispuser sobre o ensino médio brasileiro;
- c) prestação de exames complementares em estabelecimento federal ou equiparado sobre os programas dos 2 (dois) ciclos de Português, História do Brasil e Geografia do Brasil."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em                      de fevereiro de 1957.

\_\_\_\_\_, Presidente

OLIVEIRA FRANCO

\_\_\_\_\_, Relator

ABGUAR BASTOS

1/967

*A Comissão  
Educ. - 11/56  
20-11-56*

983

26 de novembro de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 16 do corrente, aprovou o Projeto de Lei nº 595-B/55, dessa Câmara e de nº 11/56, no Senado - que acrescenta um item ao art. 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953 (Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores), com a emenda, cujo autógrafa remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo oriundo dessa Casa.

Para acompanhar o estudo da referida emenda nas Comissões competentes dessa Casa foi, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Gilberto Marinho, relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura do Senado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.



Senador Vivaldo Lima  
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

LFS/

ANOTADO

983

26 de novembro de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 16 de corrente, aprovou o Projeto de Lei nº 595-B/55, dessa Câmara e de nº 11/56, no Senado - que acrescenta um item ao art. 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953 (Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores), com a emenda, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo oriundo dessa Casa.

Para acompanhar o estudo da referida emenda nas Comissões competentes dessa Casa foi, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Gilberto Marinho, relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura do Senado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.



Senador Vivaldo Lima  
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

LFS/

4  
967.

Acrescenta um item ao art. 2º da lei nº 1821, de 12 de março de 1953 (Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 2º da lei nº 1821, de 12 de março de 1953, o seguinte item, que passa a vigorar como VI:

Art. 2º .....

VI - cursos de formação de oficiais com pelo menos 5 (cinco) anos de curriculum letivo e o mínimo de seis disciplinas do curso colegial, clássico ou científico, pelas polícias militares das unidades federadas, desde que, para ingresso no referido curso, seja exigida a apresentação de certificado de conclusão do curso ginásial passado por escolas oficializadas do país, de acordo com a legislação vigente."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 16 DE JANEIRO DE 1956

*Flócyo de Azevedo  
Barbosa  
José Guimarães*

Lote: 33  
PL Nº 595/1955  
13  
Caixa: 33

2/967

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que acrescenta um item ao art. 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953. (Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores).

Ao projeto (Emenda Substitutiva)

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

"Acrescenta dois itens ao art. 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, que dispõe o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São acrescentados ao art. 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, os seguintes itens:

"Art. 2º .....

VI - Cursos de Formação de Oficiais, ministrados pelas Polícias Militares das unidades federadas desde que:

- a) tenham duração mínima de 3 (três) anos;
- b) constem do seu currículo 5 (cinco) disciplinas do curso colegial entre as quais português e francês ou inglês, lecionados, pelo menos, durante 2 (dois) anos;
- c) exijam para matrícula o diploma de curso ginasial federal, equiparado ou reconhecido.

VII - Cursos ministrados em institutos idôneos de país estrangeiro, equivalentes aos do segundo ciclo da atual le -

Proj. nº 595-B/55 = na C.D.

" " 11/56 = no S.F.

Lote: 33 Caixa: 33

PL Nº 595/1955

14

gilação brasileira, desde que preenchidas as seguintes condições:

a) ter o país Convênio de reciprocidade com o Brasil, sôbre validade ou revalidação dos diplomas ou certificados expedidos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de grau médio;

b) cumprimento das exigências de adaptação relativamente ao plano de estudos da lei que dispuser sôbre o ensino médio brasileiro;

c) prestação de exames complementares em estabelecimento federal ou equiparado sôbre os programas dos 2 (dois) ciclos de Português, História de Brasil e Geografia do Brasil."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 26 de novembro de 1956

*Roberto de*  
*Vilhelmin*  
*Reginaldo*



## SENADO FEDERAL

5  
267

### PARECERES

Ns. 771 e 772, de 1956

N.º 771, de 1956

*Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre Projeto da Câmara n.º 11, de 1956, que acrescenta um item ao art. 2.º da lei número 1.821, de 12 de março de 1953 (Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores).*

*Relator: Sr. Gilberto Marinho.*

O presente projeto, da iniciativa da Câmara dos Deputados e visando a possibilitar o ingresso na primeira série de qualquer curso superior ao candidato que além de atender à exigência comum de exame vestibular e às peculiares a cada caso houver concluído curso de formação de oficiais das polícias militares, das unidades federadas satisfazendo diversas condições, já foi apreciado por essa Comissão que o considerou constitucional.

Volta, agora, a exame dessa Comissão, como decorrência do ofício número 727 de 24 de abril do corrente ano, da Câmara dos Deputados, solicitando retificação do autógrafo no tocante à duração do curso, três anos e não cinco, e mínimo de cinco disciplinas do curso colegial e não seis como erradamente havia consignado o mesmo autógrafo.

A retificação feita não incide sobre matéria capaz de alterar a decisão anteriormente exarada pela Comissão, quanto à constitucionalidade da proposição e que ora se reafirma.

Sala das Comissões, em 8 de agosto de 1956. — *Cunha Mello, Presidente. — Gilberto Marinho, Relator. — Ruy Carneiro — Daniel Krieger — Lima Guimarães — Benedicto Valadares — Ruy Palmeira — Lourival Fontes — Attilio Vivacqua.*

N.º 772, de 1956

*Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 11, de 1956.*

*Relator: Sr. Gilberto Marinho.*

Retorna à Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei da Câmara n.º 11, de 1956, em virtude do ofício n.º 727, de 24 de abril deste ano, da Câmara dos Deputados, em que é solicitada a retificação do autógrafo do mesmo na parte referente à duração do curso, que é de 3 anos e não de 5 como erradamente constava da redação anteriormente enviada, e a que se refere o Projeto, bem como no tocante ao número das disciplinas dos cursos de formação de oficiais que é no mínimo de cinco do curso colegial e não seis.

A providência, se justificou a volta da matéria para exame desta Comissão, não justifica, entretanto, modificação das medidas nela consubstanciadas e que através do parecer primitivo desta Comissão ficou patenteado serem procedentes e aconselháveis do ponto de vista do ensino.

Efetivamente, são cursos que recomendam seu reconhecimento como habilitadores para o ingresso nos cur-

cos superiores mediante exames vestibulares.

Pela aprovação do projeto, de acordo com a retificação solicitada.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1956. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Gilberto Marinho*, Rela-

tor. — *Mourão Vieira* — *Jarbas Maranhão* — *Mem de Sá*.

---

*Pareceres publicados no Diário do Congresso Nacional*, de 24 de agosto de 1956.

Lote: 33

Caixa: 33

PL N° 595/1955

16



## SENADO FEDERAL

### PARECERES

Ns. 416 e 417, de 1956

N.º 416, de 1956

*Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 11 de 1956 que acrescenta um item ao art. 2.º da Lei n. 1.821 de 12 de março de 1953 Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de Grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores).*

Relator: Sr. Atilio Vivacqua.

O Projeto de Lei n. 11, de 1956 de autoria do ilustre Deputado Basílio Machado, que acrescenta ao art. 2.º da Lei n. 1.821 de 12 de março de 1953 (Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores) o seguinte item:

VI — curso de formação de oficiais com pelos menos 5 (cinco) anos de curriculum letivo e o mínimo de 6 (seis) disciplinas do curso colegial clássico ou científico pelas polícias militares das unidades federadas desde que, para ingresso no referido curso, seja exigida a apresentação de certificado de conclusão do curso ginasial passado por escolas oficializadas do país de acordo com a legislação vigente.

O presente Projeto de Lei já se achava relatado pelo eminente Senador Novaes Filho, cujo parecer adotamos.

Se é dever do Estado amparar a cultura, também o é, implicitamente, facilitar a instrução. O Projeto amplia

os objetivos do art. 2.º da citada lei, permitindo que, dentro de certas limitações, possam candidatar-se ao grau universitário aqueles que tenham feito cursos de formação de oficiais das polícias militares estaduais. Como estabelece a obrigatoriedade da exigência de conclusão de curso ginasial para o ingresso nos mencionados cursos de formação de oficiais, estes passam a corresponder, nos termos do novo item, ao curso colegial clássico ou científico. Trata-se assim de uma oportunidade que o Estado oferece facilitar, com real proveito aos que hajam concluído cursos de Formação de oficiais da Polícia Militar, acesso aos cursos de nível universitário, e desta forma, ampliar os quadros de suas elites culturais.

A matéria enquadra-se na competência do Congresso Nacional, prevista na alínea d do n. XV do art. 5.º da Constituição Federal.

Ante o exposto opinamos pela constitucionalidade do Projeto.

Sala das Comissões em 8 de maio de 1956 — *Cunha Melo*, Presidente, — *Atilio Vivacqua* Relator — *Lourival Fontes* — *Gilberto Marinho* — *Gaspar Velloso* — *Aracemiro de Figueiredo* — *Benedito Valadares*.

N.º 417 de 1956

*Da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 11 de 1956.*

Relator Sr. Novais Filho.

O presente projeto de lei visa a conferir aos cursos de formação adminis-

trados pelas escolas de oficiais o regime de equivalência existentes, entre os diversos cursos de grau médio, para efeito de matrícula nos ciclos colegiais bem como nos cursos superiores.

A lei reguladora da espécie é a de n. 1.821, de 12 de março de 1953, regulamentada pelo Decreto n. 34.330, de 24 de novembro de 1953, e o projeto objetiva alterar-lhe o artigo 2.º acrescentando-lhe mais um item o de n. VI, concebido nos seguintes termos:

“VI — Cursos de Formação de oficiais com pelo menos 5 (cinco) anos de curriculum letivo e o mínimo de 6 (seis) disciplinas de curso colegial (clássico ou científico, pelas polícias militares das unidades federadas, desde que, para ingresso no referido curso, seja exigida a apresentação do certificado de conclusão do curso ginásial passado por escolas oficializadas do país, de acôrdo com a legislação vigente.

Pelo art. 1.º item IV da Lei n.º 1.821 acima referida poderá matricular-se na 1.ª série do curso clássico ou científico o estudante que haja concluído, entre outros cursos, o de ‘formação de oficiais pelas polícias militares das unidades federadas, em cinco anos letivos, pelo menos e com o mínimo de seis disciplinas do ciclo ginásial’.

O que o projeto agora objetiva é complementar a mesma lei na parte referente ao dispositivo 2.º regulador da matrícula na 1.ª série de qualquer curso superior mediante exames vestibulares ou concurso de habilitação.

Pelo artigo 2.º da lei, terá direito à matrícula na 1.ª série dos cursos superiores, o candidato que além de atender à exigência comum do exame vestibular e às peculiares a cada caso, houver concluído:

I — O curso secundário, pelo regime de legislação anterior ao Decreto-lei n. 4.244 de 8 de abril de 1942.

II — O curso clássico ou científico pelo legislação vigente;

III — Um dos cursos técnicos do ensino comercial, industrial ou agrícola com a duração mínima de 3 (três) anos;

IV — O ciclo segundo do ensino normal de acôrdo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-lei n. 8.530 de 2 de janeiro de 1945, e de nível idêntico pela legislação dos Estados e do Distrito Federal;

V — Curso de seminário de nível pelo menos equivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idôneo.

O projeto em apreço uma vez que resguarda os interesses básicos do ensino com a exigência do quinquênio de curriculum letivo e do mínimo de 6 disciplinas do curso colegial, acrescida da exigência da apresentação do certificado de conclusão do curso ginásial passado por escolas oficializadas, se nos afigura merecedor da aprovação por esta Comissão de Educação e Cultura.

Efetivamente, julgamos conveniente relevar-se os cursos de formação de oficiais pelas polícias militares das unidades federadas, dando-lhes o justo valor às disciplinas neles ministradas.

Diante do exposto somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões em 25 de maio de 1956 — *Lourival Fontes* Presidente — *Novaes Filho*, Relator — *Gilberto Marinho* — *Mourão Vieira* — *Ezequias da Rocha*.

*Pareceres publicado no “Diário do Congresso Nacional”, de 30 de maio de 1956.*



## SENADO FEDERAL

### PARECER

N.º 1.256, de 1956

*Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 11 de 1956.*

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 11 de 1956, de iniciativa da Câmara dos Deputados, aposta a emenda com a necessária correção para uniformidade dos textos.

Propõe a Comissão, por meio de emenda, a eliminação, na letra a do item VII, das expressões "ou vir a ter".

A lei visa a regulamentar fatos reais e existentes, não podendo prender-se a perspectivas futuras.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1956. — *Ezechias da Rocha*, Relator. — *Gaspar Velloso* — *Costa Pereira* — *Saulo Ramos*.

ANEXO AO PARECER N.º 1.256,  
DE 1956

*Redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 11 de 1956, que acrescenta um item ao artigo 2.º da Lei n.º 1.821, de 12 de março de 1953 (Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores).*

AO projeto (Emenda Substitutiva).  
Substitua-se o projeto pelo seguinte:

"Acrescenta dois itens ao artigo 2.º da Lei n.º 1.821, de 12 de março de 1953, que dispõe sobre

o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São acrescentados ao art. 2.º da Lei n.º 1.821, de 12 de março de 1953, os seguintes itens:

"Art. 2.º — .....

VI — Cursos de Formação de Oficiais, ministrados pelas Polícias Militares das unidades federadas desde que:

a) tenham duração mínima de 3 (três) anos;

b) constem do seu currículo 5 (cinco) disciplinas do curso colegial entre as quais português e francês ou inglês lecionadas, pelo menos, durante 2 (dois) anos;

c) exijam para matrícula o diploma de curso ginásial federal, equiparado ou reconhecido.

VII — Cursos ministrados em institutos idôneos de país estrangeiros, equivalentes aos do segundo ciclo da atual legislação brasileira, desde que preenchidas as seguintes condições:

a) ter o país ou vir a ter Convênios de reciprocidade com o Brasil, sobre validade ou revalidação dos diplomas ou certificados expedidos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de grau médio;

b) cumprimento das exigências de adaptação relativamente ao plano de estudos da lei que dispuser sobre o ensino médio brasileiro;

c) prestação de exames complementares em estabelecimento federal ou

equiparado sobre os programas dos 2 (dois) ciclos de Português, História do Brasil e Geografia do Brasil".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA DE REDAÇÃO

Ao art. 1.º:

Suprima-se, na letra *a* do item VII, as seguintes palavras:

"... ou vir a ter..."

*Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 21 de novembro de 1956.*

Caixa: 33

Lote: 33  
PL N° 595/1955  
18



## SENADO FEDERAL

### PARECERES

Ns. 1.193 e 1.194, de 1956

N.º 1.193, de 1956

*Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre Projeto de Lei da Câmara n.º 11, de 1956, que acrescenta um item ao art. 2.º da Lei n.º 1.821, de 12 de março de 1953 (Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores).*

Relator: Sr. Francisco Gallotti.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 11, de 1956, já foi julgado constitucional. Volta a esta Comissão para se manifestar a respeito de uma emenda apresentada por oito Srs. Senadores, cuja emenda manda equiparar aos cursos regulados nos itens I, II, e III do art. 2.º, da Lei n.º 1.821, de 12 de março de 1953, o curso equivalente, concluído em outros países, desde que tenha ou venha estabelecer reciprocidade de tratamento com o Brasil. Como está claro, a emenda nada apresenta que possa ser inquinada de inconstitucional.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1956. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Francisco Gallotti*, Relator. — *Gaspar Velloso* — *Ruy Carneiro* — *Gomes de Oliveira* — *Lima Guimarães* — *Atílio Vivacqua*.

N.º 1.194, de 1956

*Da Comissão de Educação e Cultura — sobre a Emenda n.º 1, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 11, de 1956.*

Relator: Sr. Gilberto Marinho.

Ao figurar na Ordem do Dia para discussão e votação, recebeu o presente projeto uma emenda, subscrita por oito Srs. Senadores, determinando que, além dos cursos de grau médio, mencionados nos itens I, II, III, IV e V do art. 2.º da Lei n.º 1.821, de 12 de março de 1953 e no item proposto pelo projeto e pelos quais os candidatos têm direito à matrícula na primeira série do curso superior, se acrescente mais um item, que terá o n.º VII e mediante o qual terão igual direito à referida matrícula, os candidatos que tiverem concluídas em outros países cursos equivalentes aos enumerados na citada Lei 1.821, desde que estes países tenham ou venham estabelecer reciprocidade de tratamento com o Brasil.

A emenda em aprêco tem acolhida não só na própria Lei 1.821, em que claramente se inspirou como ainda no Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942, (Lei Orgânica do Ensino Secundário), no Projeto de Lei que fixa Diretrizes e Bases de Educação Nacional, e na Portaria n.º 501, de 19 de maio de 1952, que expediu instruções relativas ao Ensino Secundário.

Assim é que a Lei 1.821, que especificamente dispõe sobre o regime

Lote: 33  
Caixa: 33  
PL N° 595/1955  
19

de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores, e a que o Projeto visa modificar, determina em seu art. 3.º que estudos necessários devem ser procedidos "para estabelecer geral regime de equivalência entre os diversos cursos de grau médio; a fim de possibilitar maior liberdade de movimento de um para outro ramo desse ensino e de facilitar a continuação de seus estudos em grau superior."

Ora, a emenda vem justamente atender a um dos objetivos da Lei 1.821.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Ensino Secundário já estabelece no art. 37, a admissibilidade da transferência de aluno proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade, devendo o referido aluno ser adaptado, por forma conveniente ao plano de estudos da mesma Lei Orgânica.

Ainda a Lei Orgânica, ao tratar, no Cap. XVI, dos certificados de licença, permite, expressamente, a revalidação de certificados de licença ginásial, conferidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino secundário, na forma do citado art. 37.

Em seus arts. 69 e 71, o Projeto de Diretrizes e Bases de Educação Nacional dispõe sobre a mesma matéria, o mesmo acontecendo com a Portaria 501, de 1952 em suas disposições gerais e transitórias.

Diante de tais fundamentos legais e da conveniência que representa para o ensino, a adoção da emenda, somos de parecer que a mesma deve ser aprovada.

Levando-se em conta, porém, as várias disposições de lei que já vem regulando a matéria, julgamos oportuno e necessário que a emenda seja apresentada a seguinte

Submenda Substitutiva:

Art. 1.º São acrescentados ao art. 2.º da Lei n.º 1.821, de 12 de março de 1953, os seguintes itens, que passam a vigorar como VI e VII, respectivamente:

Art. 2.º .....

VI — Cursos de formação de oficiais ministrados pelas polícias mi-

litares das unidades federadas, desde que tenham duração mínima de três anos; que constem do seu currículo, cinco disciplinas do curso colegial (dentre elas, português, francês ou inglês lecionados durante dois anos no mínimo) e que exijam, para matrícula, o curso ginásial federal, equiparado ou reconhecido.

VII — cursos equivalentes aos de segundo ciclo da atual legislação brasileira, quando ministrados em institutos idôneos de país estrangeiro que, na base da reciprocidade, tenha ou venha estabelecer convênios com o Brasil sobre a validade ou revalidação dos diplomas ou certificados expedidos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de grau médio desde que sejam satisfeitas as exigências de adaptação relativamente ao plano de estudos da lei que dispuser sobre o ensino médio brasileiro e da prestação de exames complementares em estabelecimento federal ou equiparado, sobre os programas dos dois ciclos de Português, História do Brasil e Geografia do Brasil.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões em 8 de novembro de 1956. — *Lourival Fontes* Presidente. — *Gilberto Marinho*, Relator. — *Mourão Vieira* — *Ezechias da Rocha* — *Mem de Sá*.

EMENDA A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

EMENDA N.º 1

Acrescente-se ao artigo segundo, da Lei n.º 1.821, de 12 de março de 1953, o seguinte item, após o de número V:

Item... curso equivalente aos regulados nos itens I, II e III, deste artigo, desde que concluídos em outro país, que tenha ou venha estabelecer *reciprocidade* de tratamento com o Brasil.

Justificação

Será da maior conveniência para o país atrair para aqui radicar, filhos de outras nações, já com os

cursos ginásial, clássico e científico terminados. O art. 2.º já estabelece o exame vestibular, que inclui o domínio da língua portuguesa.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1956. — *Coimbra Bueno*. — *Fausto Cabral*. — *Attilio Vivacqua*. —

*Argemiro de Figueiredo*. — *Othon Mäder*. — *Gaspar Velloso*. — *Gomes de Oliveira*. — *Moura Andrade*.

*Pareceres publicados no Diário do Congresso Nacional* de 11 de novembro de 1956.

PARECER AO PROJETO Nº 595/B, de 1955

Acrescenta um item ao art. 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, (Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores), com emenda Substitutiva do Senado Federal.

- - PARECER - -

O presente projeto, que foi aprovado pela Comissão, tem por finalidade acrescentar um item ao Art. 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, que dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

Esse item que se acrescenta à Lei, ficou assim redigido:

VI - Cursos de Formação de Oficiais, ministrados pelas Polícias Militares das unidades federadas desde que :

- a) tenham duração mínima de 3 ( três ) anos;
- b) constem do seu currículo 5 ( cinco ) disciplinas do curso colegial entre as quais português e francês ou inglês, lecionados, pelos menos, durante 2 ( dois ) anos;
- c) exijam para matrícula e diploma de curso ginasial federal, equiparado ou reconhecido.

- - - - -

O SENADO APRESENTOU SUBSTITUTIVO acrescentando um outro item ao citado art. 2º da Lei n. 1.821, assim redigido:

VII - Cursos ministrados em institutos idôneos de país estrangeiro, equivalentes aos de segundo ciclo da atual legislação brasileira, desde que preenchidas as seguintes condições :

- a) ter o país Convênio de reciprocidade com o Brasil, sobre validade ou revalidação dos diplomas ou certificados expedidos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de grau médio;



7/12/56

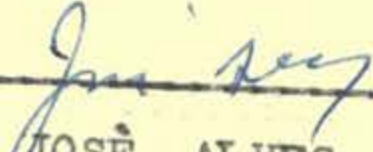
b) - cumprimento das exigências de adaptação relativamente ao plano de estudos da lei que dispuser sobre o ensino médio brasileiro;

c) prestação de exames complementares em estabelecimento federal ou equiparado sobre os programas dos 2 (dois) ciclos de Português, História do Brasil e Geografia do Brasil.

EXAMINADO esse item acrescentado pelo Senado, não tenho dúvida em ser favorável à sua aprovação.

ESSE É O NOSSO PARECER.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 12 de dezembro de 1956.

  
\_\_\_\_\_  
JOSE ALVES  
RELATOR .

D A C O M I S S Ã O D E E D U C A Ç Ã O E C U L T U R AA O P R O J E T O N º 5 9 5 / B , d e 1 9 5 5

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião realizada em 12 de dezembro de 1956,

- presentes os <sup>ma</sup>Senhores Deputados Menezes Pimentel, Presidente, Portugal Tavares, Vice-Presidente, Lauro Cruz, Nestor Jost, Pio Guerra, Nita Costa, B<sup>da</sup>daró Junior, José Alves, Luiz Tourinho, Cícero Alves, Aírton Telles, Menotti deo Picchia, Perilo <sup>ma</sup>Teixeira e Elacir Lima,

- aprovou por unanimidade o parecer do Relator, Senhor Deputado José Alves, FAVORÁVEL à Emenda Substitutiva do Senado, ao

- Projeto n. 595/B, de 1955, que "acrescenta um item ao Art. 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, (Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores).

Sala Carlos Peixoto Filho, em 12 de dezembro de 1956.

Menezes Pimentel PRESIDENTE  
Menezes Pimentel

José Alves, RELATOR  
José Alves.

700 Projeto  
700 E 191  
Nº 595-B/55  
1

A IMPRIMIR

Em 6/12/55

Senador Barbieri

Emenda ao Senado ao Projeto Nº 595-B/55, que

A IMPRIMIR

Em 13/12/55

Estevão Rodrigues

Projeto Nº 595-B/55, emendado pelo Senado

Acrescenta um item ao art. 2º da lei nº 1821, de 12 de março de 1953 (Dispos sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores); tendo parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É acrescentado ao art. 2º da lei nº 1821, de 12 de março de 1953, o seguinte item, que passa a vigorar como VI:

"Art. 2º .....

VI - cursos de formação de oficiais com pelo menos 5 (cinco) anos de curriculum letivo e o mínimo de seis disciplinas de curso colegial, clássico ou científico, pelas polícias militares das unidades federadas, desde que, para ingresso no referido curso, seja exigida a apresentação de certificado de conclusão do curso ginásial passado por escolas oficializadas do país, de acordo com a legislação vigente."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 16 DE JANEIRO DE 1956

F. Lones da Cunha  
Barros Carvalho  
José Guimarães

a que se refere o parecer.

Emenda do Senado ao Projeto No 598-B/55

2192

CÓPIA

Projeto 1970

AUTÓGRAFO

PLC Nº 11/56

SUBSTITUTIVO do Senado ao Projeto de Lei da Câmara, que acrescenta um item ao art. 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953 (Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores).

Ao projeto (Emenda Substitutiva)

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

"Acrescenta dois itens ao art. 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, que dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São acrescentados ao art. 2º da Lei nº 1821, de 12 de março de 1953, os seguintes itens:

"Art. 2º .....

VI - Cursos de Formação de Oficiais, ministrados pelas Polícias Militares das unidades federadas desde que:

- a) tenham duração mínima de 3 (três) anos;
- b) constem do seu currículo 5 (cinco) disciplinas do curso colegial entre as quais português e francês ou inglês, lecionados, pelo menos, durante 2 (dois) anos;
- c) exijam para matrícula o diploma de curso ginasial federal, equiparado ou reconhecido.

VII - Cursos ministrados em institutos idôneos de

C193  
~~193~~  
3  
[Red mark]

país estrangeiros, equivalente aos do segundo ciclo da atual legislação brasileira, desde que preenchida as seguintes condições:

a) ter o país Convênio de reciprocidade com o Brasil, sobre validade ou revalidação dos diplomas ou certificados expedidos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de grau médio;

b) cumprimento das exigências de adaptação relativamente ao plano de estudos da lei que dispuser sobre o ensino médio brasileiro;

c) prestação de exames complementares em estabelecimento federal ou equiparado sobre os programas dos 2 (dois) ciclos de Português, História do Brasil e Geografia do Brasil."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1956

Senador Apolônio Salles

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Vivaldo Lima  
Kerginaldo Cavalcanti

SEÇÃO DO EXPEDIENTE  
[Signature]  
SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

2194  
4

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER AO PROJETO Nº 595/B, de 1955

Acrescenta um item ao art. 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, (Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores), com emenda Substitutiva do Senado Federal.

- - ~~PARECER~~ - - Relatório

O presente projeto, que foi aprovado pela Comissão, tem por finalidade acrescentar um item ao Art. 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, que dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

Esse item que se acrescenta à Lei, ficou assim redigido:

VI - Cursos de Formação de Oficiais, ministrados pelas Polícias Militares das unidades federadas desde que :

- a) tenham duração mínima de 3 ( três ) anos;
- b) constem do seu currículo 5 ( cinco ) disciplinas do curso colegial entre as quais português e francês ou inglês, lecionados, pelos menos, durante 2 ( dois ) anos;
- c) exijam para matrícula e diploma de curso ginasial federal, equiparado ou reconhecido.

- - - - -

O SENADO APRESENTOU SUBSTITUTIVO acrescentando um outro item ao citado art. 2º da Lei n. 1.821, assim redigido:

VII - Cursos ministrados em institutos idôneos de país estrangeiro, equivalentes aos de segundo ciclo da atual legislação brasileira, desde que preenchidas as seguintes condições :

- a) ter o país Convenio de reciprocidade com o Brasil, sobre validade ou revalidação dos diplomas ou certificados expedidos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de grau médio;

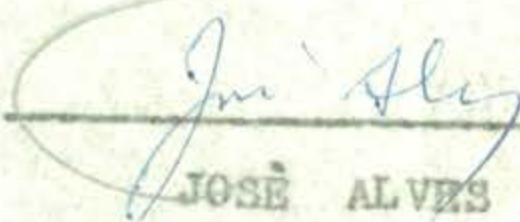
b) o cumprimento das exigências de adaptação relativamente ao plano de estudos da lei que dispuser sobre o ensino médio brasileiro;

c) a prestação de exames complementares em estabelecimento federal ou equiparado sobre os programas dos 2 (dois) ciclos de Português, História do Brasil e Geografia do Brasil.

EXAMINADO esse item acrescentado pelo Senado, não tenho dúvida em ser favorável à sua aprovação.

ESSE É O NOSSO PARECER.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 12 de dezembro de  
1956.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ ALVES  
RELATOR.



DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

AO PROJETO Nº 595/B, de 1955

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião realizada em 12 de dezembro de 1956,

- presentes os <sup>as</sup>Senhores Deputados Menezes Pimentel, Presidente, Portugal Tavares, Vice-Presidente, Lauro Cruz, Nestor Jost, Pio Guerra, Nita Costa, B<sup>da</sup>daró Junior, José Alves, Luiz Tourinho, Cícero Alves, Airton Telles, Manotti deo Picchia, Perilo <sup>da</sup>Teixeira e Elacir Lima,

- aprovou por unanimidade o parecer do Relator, Senhor Deputado José Alves, FAVORÁVEL à Emenda Substitutiva do Senado, ao

- Projeto n. 595/B, de 1955, que "acrescenta um item ao Art. 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, (Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores).

Sala Carlos Peixoto Filho, em 12 de dezembro de 1956.

*Menezes Pimentel*  
Menezes Pimentel PRESIDENTE

*José Alves*  
José Alves. RELATOR

PROJETO DE LEI

nº 595, de 1955, na Câmara dos Deputados;

nº 11, de 1956, no Senado Federal.

Acrescenta dois itens ao art. 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, que dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

Projeto de autoria do Deputado Brasília Machado.

RELATORES

A - NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - Antes da remessa ao Senado:

Comissão de Educação e Cultura:

Deputado Floriano Rubim (vencido)

Deputado José Alves (autor de voto vencedor)

II - Depois de emendado pelo Senado:

Comissão de Educação e Cultura:

Deputado José Alves

B - NO SENADO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça:

Senador Atílio Vivaqua

Senador Gilberto Marinho

Senador Francisco Gallotti

Comissão de Educação e Cultura:

Senador Novais Filho

Senador Gilberto Marinho

Proj. 595/55

Para a Comissão Mista que deverá relatar o veto:

Senador Francisco Gallotti	-	PSD
Senador Atílio Vivaqua	-	PR
Senador Novais Filho	-	PL

A Comissão Mista de

25.11.57

Proj. 595/55

Florencio  
e399

CN/11

Em 19 de março de 1957

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para conhecimento da Câmara dos Deputados, que esta Presidência acaba de convocar as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas que se realizarão nos dias 28 do corrente mês, 2, 4, 9, 11, 23, 25 e 30 de abril e 2 de maio do ano em curso, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem dos vetos presidenciais que pendem de deliberação, na forma abaixo:

1º - dia 28 de março:

Veto (total) ao Projeto de Lei (nº - 394, de 1955, na Câmara e nº 157, de 1956, no Senado) que estende aos ferroviários das Estradas de Ferro Leopoldina, Santos e Jundiá, Nordeste e Ilheus a Conquista o benefício de férias de trinta dias.

2º - dia 2 de abril:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (nº 2 144, de 1956, na Câmara e nº 375, de -- 1956, no Senado) que prorroga, até 30 de junho de 1957, a vigência do regime de licença prévia a que se refere a Lei nº --- 2 145, de 29.12.55, e dá outras providências.

3º - dia 4 de abril:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (nº 1 572, de 1956, na Câmara e nº 301, de -- 1956, no Senado) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ----- Cr\$ 30.000.000,00, destinado às despesas com

ANOTADO

o aperfeiçoamento e a inspeção dos serviços fazendários e dispensa o estágio probatório e insterstício para o provimento de vagas existentes ou que ocorrerem na carreira de agente fiscal do imposto de consumo.

4ª - Dia 9 de abril:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n. 438, de 1 955, na Câmara e n. 275, de 1 956, no Senado) que promove ao posto ou graduação imediatos os militares incapacitados definitivamente para o serviço ativo e dá outras providências.

5ª - Dia 11 de abril:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n. 1 237, de 1 956, na Câmara e 360, de 1956, no Senado) que provê sobre o pagamento de subvenções e dá outras providências.

6ª - Dia 23 de abril:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n. 1 431, de 1 956, na Câmara e n. 371, de 1 956, no Senado) que revigora, com alterações, a Lei n. 1 522, de 26.12.51, que autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

7ª - Dia 25 de abril:

Veto (total) ao Projeto de Lei (n. 1 420, de 1 956, na Câmara e n. 393, de 1 956, no Senado) que concede pensão mensal às viúvas dos fundadores da Universidade do Paraná e dá outras providências.

8ª - Dia 30 de abril:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n. 867, de 1 955, na Câmara e n. 188, de 1956, no Senado) que cria o Quadro Especial (Universidade do Rio Grande do Sul) do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências.

9ª - Dia 2 de maio:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n. 595, de 1 955, na Câmara e n. 11, de 1956, no Senado) que acrescenta dois itens ao art. 2ª da Lei n. 1 821, de 12.3.1953, que dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

2. Já se acham constituídas as Comissões Mistas que deverão relatar os oito primeiros vetos acima mencionados, apenas havendo necessidade de designar a que se deva ocupar do referente ao item 9º, recebido ao encerrar-se a sessão legislativa anterior.

3. Para essa Comissão foram designados os Srs. Senadores:

Francisco Gallotti	- PSD
Atílio Vivacqua	- PR
Novais Filho	- PL

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração

*Lima Teixeira*  
Senador Lima Teixeira

1º Secretário, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ulisses Guimarães  
Presidente da Câmara dos Deputados  
/SMC.

Meço nãuã, em parte, em  
face das razões constantes  
da mensagem anexa  
de 1º de março de 1957  
Jusluuokilutuhll

Aguardar of. nº 11.021/11,  
Publ. O.C. N. 22/3/57,  
Alcy

Acrescenta dois itens ao art. 2º da lei nº 1821, de 12 de março de 1953, que dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São acrescentados ao art. 2º da lei nº 1821, de 12 de março de 1953, os seguintes itens:

"Art. 2º .....

VI - Cursos de Formação de Oficiais, ministrados pelas Polícias Militares das unidades federadas, desde que:

- a) tenham duração mínima de 3 (três) anos;
- b) constem do seu currículo 5 (cinco) disciplinas do curso colegial entre as quais português e francês ou inglês, lecionados, pelo menos, durante 2 (dois) anos;
- c) exijam para matrícula o diploma de curso ginasial federal, equiparado ou reconhecido.

VII - Cursos ministrados em institutos idôneos de país estrangeiro, equivalente aos do segundo ciclo da atual legislação brasileira, desde que preenchidas as seguintes condições:

- a) ter o país Convênio de reciprocidade com o Brasil, sobre validade ou revalidação dos diplomas ou certificados expedidos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de grau médio;
- b) cumprimento das exigências de adaptação relativa

SEP

mente ao plano de estudos da lei que dispuser sôbre o ensino médio brasileiro;

c) prestação de exames complementares em estabelecimento federal ou equiparado sôbre os programas dos 2 (dois) ciclos de Português, História do Brasil e Geografia do Brasil."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1957

*Meyo Pinjas -*  
*João*  
*João Esteves Rodrigues*

Lote: 33  
Calixa: 33

PL Nº 595/1955

36

OBSERVACÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1956.

Nº 00727

Senhor Secretário:

Solicito a Vossa Excelência se digne providenciar a fim de ser retificado o autógrafo do Projeto de lei nº 595-B-1955, que acrescenta um item ao art. 2º da Lei nº 1.821, de 12/3/1953, em virtude de requerimento da Comissão de Redação submetido à apreciação do plenário da Câmara que o aprovou em 19 do corrente. A retificação é a seguinte:

Onde se lê:

"Art. 1º. É acrescentado ao art. 2º da Lei nº 1 821, de 12 de março de 1953, o seguinte item, que passa a vigorar como VI:

Art. 2º. ...

VI - cursos de formação de oficiais com pelo menos 5 (cinco) anos de curriculum letivo e o mínimo de seis disciplinas do Curso Colegial, Clássico ou Científico, pelas

A Sua Excelência o Senhor Doutor Vivaldo Lima,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CV/RB.

polícias militares das unidades federadas, desde que para ingresso no referido curso seja exigida a apresentação de certificado de conclusão do curso ginasial passado por escolas oficializadas do país, de acôrdo com a legislação vigente."

Leia-se:

"Art. 1º. É acrescentado ao art. 2º da Lei nº 1 821, de 12 de março de 1953, o seguinte item, que passa a vigorar como VI:

Art. 2º. ...

VI - Cursos de formação de oficiais ministrados pelas polícias militares das unidades federadas, desde que tenham duração mínima de três anos; que constem do seu currículo cinco disciplinas do curso colegial (dentre elas português, francês ou inglês lecionadas durante dois anos, no mínimo) e que exijam, para matrícula, o curso ginasial federal ou reconhecido."

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



---

DIVONSIR CÔRTEZ  
Primeiro Secretário

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1956

Nº 150

Encaminha o Projeto de Lei  
nº 595-B, de 1955.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 595-B, de 1955, da Câmara dos Deputados, que acrescenta um item ao art. 2º da lei nº 1821, de 12 de março de 1953 (Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores).

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :

Cópia da redação final;  
Avulsos do proj.n.595-1955  
até letra - B.

---

BARROS CARVALHO

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Antonio Freitas Cavalcanti,  
Secretário do Senado Federal

1955

PROJETO Nº 595AUTOR: Brasília MachadoEMENTA: "Acrescenta um item que será o VI, ao art. 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, que dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores".

Em 30. 8.55, é lido e vai a imprimir - D.C.N. de 31.8.55, pag. 5546, 2ª col.

Em 2. 9.55, é despachado à Comissão de Educação e Cultura -  
D.C.N. de 3.9.55

Em 14. 9.55, é distribuído aos srs. Floriano Rubim (relator) e Pinheiro Chagas (revisor) - D.C.N. de 17.9.55

Em 31.10.55, o relator apresenta parecer com substitutivo que deixa de ser apreciado em virtude de ter o sr. José Alves solicitado vista da matéria (D.C.N. de 4/11/55).

Em 9.11.55, é aprovado voto do Sr. José Alves com substitutivo ao projeto - D.C.N. de 11.11.55

Em 9.12.55, é lido e vai a imprimir tendo parecer com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (595-A) - D.C.N. de 10.12.55 pag. 9094, 3ª coluna.

Em 14.12.55, é anunciada e encerrada a 1ª discussão. Em votação e aprovado substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. O projeto substitutivo passa a 2ª discussão, ficando prejudicado o primitivo. (D.C.N. de 15.12.55, (sessão extraordinária noturna) - Suplemento).

Em 2. 1.56, é anunciada e encerrada a 2ª discussão. Em votação e aprovado e enviado à Comissão de Relação (D.C.N. de 3.1.56-86 4ª coluna)

Em 10.1. 56, é lida e vai a imprimir a Redação Final (595-B) D.C.N. de 11.1.55; pag. 246, 2ª coluna.

Em 11. 1.56, é lida e, sem observações aprovada a Redação Final (D.C.N. de 12.1.56, pag. 306, 4ª coluna).

150

VAI AO SENADO COM O OFÍCIO Nº .....

A Secretaria faz oficial  
ao Senado Federal, reafir-  
mando o autógrafo, no  
termo deste ofício.  
Em 19-4-1956.

Mygd -

Rio, 9 de abril de 1956.

2325-A

Senhor Presidente:

Rogo a V. Exa. as necessárias providências no sentido de ser retificado, <sup>ouvido o plenário</sup> na forma abaixo, o autógrafo oriundo da redação final do projeto de lei n. 595-B, de 1955, que acrescenta um item ao art. 2º da Lei n. 1 821, de 12 de março de 1953, o qual se encontra no Senado Federal, em seu art. 1º.

Onde se lê:

"Art. 1º. É acrescentado ao art. 2º da Lei n. 1 821, de 12 de março de 1953, o seguinte item, que passa a vigorar como VI:

"Art. 2º ...

VI - cursos de formação de oficiais com pelo menos 5 (cinco) anos de curriculum letivo e o mínimo de seis disciplinas de Curso Colegial, Clássico ou Científico, pelas polícias militares das unidades federadas, desde que para ingresso no referido curso, seja exigida a apresentação de certificado de conclusão do curso ginasial passado por escolas oficializadas do país, de acordo

A S. Exa. o Deputado Ulysses Guimarães,  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

e325-B/#

com a legislação vigente."

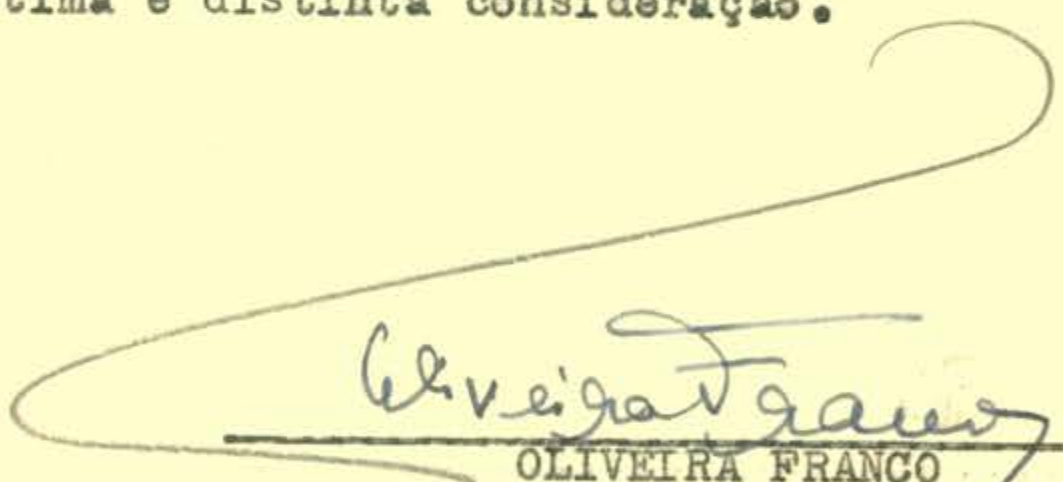
Leia-se:

"Art. 1º. É acrescentado ao art. 2º da Lei n. 1 821, de 12 de março de 1953, o seguinte item, que passa a vigorar como VI:

Art. 2º ...

VI - Cursos de formação de oficiais ministrados pelas polícias militares das unidades federadas, desde que tenham duração mínima de três anos; que constem de seu currículo cinco disciplinas do curso colegial (dentre elas português, francês ou inglês lecionadas durante dois anos, no mínimo) e que exijam, para matrícula, o curso ginasial federal ou reconhecido."

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os protestos de minha alta estima e distinta consideração.



Oliveira Franco

OLIVEIRA FRANCO

Presidente da Comissão de Redação



Acrescenta um item ao art. 2º da lei nº 1821, de 12 de março de 1953 (Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º E' acrescentado ao art. 2º da lei nº 1821, de 12 de março de 1953, o seguinte item, que passa a vigorar como VI:

"Art. 2º .....

VI - cursos de formação de oficiais com pelo menos 5 (cinco) anos de curriculum letivo e o mínimo de seis disciplinas do curso colegial, clássico ou científico, pelas polícias militares das unidades federadas, desde que, para ingresso no referido curso, seja exigida a apresentação de certificado de conclusão do curso ginásial passado por escolas oficializadas do país, de acordo com a legislação vigente."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 16 DE JANEIRO DE 1956

CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Aprovado a despesa  
11.1.56*

*J. J. J.*

A IMPRIMIR

*Em 10/1/56*

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 595-B-1955

*J. J. J.*

Redação Final do projeto n. 595-A, de 1955, que acrescenta um item ao art. 2º da Lei n. 1821, de 12 de março de 1953 (Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É acrescentado ao art. 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, o seguinte item, que passa a vigorar como VI:

"Art. 2º ...

VI - cursos de formação de oficiais com pelo menos 5 (cinco) anos de curriculum letivo e o mínimo de seis disciplinas do Curso Colegial, Clássico ou Científico, pelas polícias militares das unidades federadas, desde que para ingresso no referido curso, seja exigida a apresentação de certificado de conclusão do curso ginásial passado por escolas oficializadas do país, de acordo com a legislação vigente."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 10 de janeiro de 1956

*Virgínio Santa Rosa*  
VIRGINIO SANTA ROSA

Presidente em  
exercício

*Cardoso de Menezes*  
CARDOSO DE MENEZES

Relator

*Hyperfina 2*  
*J. J. J.*

Annunzio  
202

600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

PROJETO

Em 9/12/55

N.º 595-A-1955

e 54

*Marcelo Barroso*  
*[Signature]*

Acrescenta um item que será o VI, ao artigo 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, que dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

PROJETO Nº 595-1955 A QUE SE REFERE O PARECER

*At. Comissão de Educação e Cultura*  
*2.3.55*

*[Signature]*

A IMPRIMIR

Em 30/8/55

PROJETO DE LEI .....

Acrescenta um item que será o VI, ao artigo 2º da Lei 1.821, de 12 de março de 1953.

e-54

Art. 1º - Fica o artigo 2º da Lei nº 1821, de 12 de março de 1953, acrescido do seguinte item:

VI - cursos de formação de oficiais com pelo menos cinco anos de curriculum letivo e o mínimo de seis disciplinas do Curso Colegial, Clássico ou Científico, pelas policias militares das unidades federadas, desde que para ingresso no referido curso, seja exigida a apresentação de certificado de conclusão do curso ginasial passado por escolas oficiais ou oficializadas do país, de acordo com a legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 1821, de 12 de março de 1953, dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

Por esta Lei, ingressará nos cursos clássico e científico, o estudante que haja concluído um dos seguintes cursos: I - ginasial

II - básico do ensino comercial, industrial ou agrícola;

III - de formação de oficiais pelas policias militares das unidades federadas, em cinco anos letivos, pelo menos, e com o mínimo de seis disciplinas do ciclo ginasial.

Pelo artigo 2º da citada Lei, terá direito à matrícula na primeira série de qualquer curso superior, o candidato que, além de atender à exigência comum do exame vestibular e às peculiares a cada caso, houver concluído:

I - o curso secundário pelo regime da legislação anterior ao Decreto Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942;

II - o curso clássico ou científico, pela legislação vigente;

III - um dos cursos técnicos do ensino comercial, industrial ou agrícola, com a duração mínima de três anos;

*[Signature]*

*[Signature]*

e 56

LEI Nº 1.821 -- DE 12 DE MARÇO DE 1953

Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá matricular-se na primeira série do curso clássico, ou do científico, o estudante que, satisfazendo as demais condições legais haja concluído um dos seguintes cursos:

- I — ginasial;
- II — básico do ensino comercial, industrial ou agrícola;
- III — normal regional, ou de nível correspondente;
- IV — curso de formação de oficiais pelas polícias militares das unidades federadas, em cinco anos letivos, pelo menos, e com o mínimo de seis disciplinas do ciclo ginasial.

Parágrafo único. Nos casos dos itens II, III e IV a matrícula dependerá da aprovação dos candidatos, mediante exame das disciplinas que bastem para completar o curso ginasial.

Art. 2º Terá direito à matrícula na primeira série de qualquer curso superior o candidato que, além de atender a exigência comum do exame vestibular e as peculiares a cada caso, houver concluído:

- I — o curso secundário, pelo regime da legislação anterior ao Decreto lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942;
- II — o curso clássico ou o científico pela legislação vigente;
- III — um dos cursos técnicos do ensino comercial, industrial ou agrícola, com a duração mínima de três anos;
- IV — o 2º ciclo do ensino normal de acordo com os Arts. 8º e 9º do Decreto-lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946, ou de nível idêntico, pela legislação dos Estados e do Distrito Federal;
- V — curso de seminário de nível, pelo menos, equivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idôneo.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exceções admitidas em lei, exigir-se-á sempre do candidato, não habilitado no ciclo ginasial, ou no colegial, ou em nenhum dos dois, exame das disciplinas que bastem para completar o curso secundário.

Art. 3º .....

2.

IV - o 2º ciclo do ensino normal de acôrdo com os arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946, ou de nível idêntico, pela legislação dos Estados e do Distrito Federal.

V - curso de seminário de nível pelo menos equivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idôneo.

Objetiva a lei possibilitar o ingresso em cursos estabelecidos pela legislação do ensino secundário e superior, a pessoas de nível cultural à altura das exigências dos seus respectivos programas e que, por atividades outras, não tiveram oportunidade de segui-los em toda graduação de suas series ginásial e colegial.

Possibilita, a Lei, a continuação dos estudos àqueles que, após se dedicarem por vários anos, a cursos especializados com fins de formação técnico-profissional, desejem ampliar seus conhecimentos com novos cursos mais amplos e de sentido liberal ou que resolvam transferir-se de profissão, por inspiração vocacional ou por força de condições novas e peculiares do meio.

E o projeto apresentado se cinge ao espírito da lei, corrigindo situações e ampliando as possibilidades daqueles que têm sede de conhecimento.

Há Polícias Militares, como a de São Paulo, com um quadro de oficiais formados em cursos do mais alto padrão técnico-cultural. Nivelam-se, nos seus programas, nas suas matérias e nas suas exigências, a quaisquer outros estabelecidos pela legislação de ensino vigente no país. A Escola de Oficiais da Força Pública do Estado de São Paulo compreende: Curso Preparatório, com a duração de 2 anos e Curso de Formação de Oficiais, com a duração de 3 anos (Art. 27 - § único do decreto estadual nº 9.347, de 11 de abril de 1950). Entre as exigências para ingresso nesse Curso, figura a estabelecida pela letra E, do artigo 42, do Decreto Estadual citado, de apresentação, no ato de inscrição nos exames de admissão ao 1º ano do Curso Preparatório, do certificado de conclusão do Curso Ginásial passado por escolas oficiais ou oficializadas do País.

Assim, nada mais justo que se incluam na Lei 1.821, de 12 de março de 1953, dispositivos que facilitem o acesso a escolas superiores, daqueles que hajam concluído Cursos de Formação de Oficiais de Polícias Militares rigorosamente instituídos em bases técnico-profissionais de nível cultural paralelo ao curriculum do ginásio e do colégio.

É o que visa o projeto apresentado.

Sala de Direção, 2 de agosto de 1955

Processo da

C 57

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 595/1955

(Autor - Dep. Brasílio Machado )

(Relator Dep. Floriano Rubim )

VOTO EM SEPARADO

pelo Dep. JOSÉ ALVES

O nobre Deputado Brasílio Machado apresentou projeto de lei, que tomou o nº 595/1955, desejoso de que se acrescentasse mais um item ao art. 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, afim de que se possibilitasse aos portadores de cursos de formação de oficiais das polícias militares, o ingresso no primeiro ano de qualquer curso superior.

O Projeto fôra redigido nêstes termos :

"Art 1º - Fica o art. 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, acrescido de seguinte item:

VI - cursos de formação de oficiais com pelo menos cinco anos de curriculum letivo e o mínimo de seis disciplinas do Curso Colegial, Clássico ou Científico, pelas polícias militares das unidades federadas, dêsde que para ingresso no referido curso, seja exigida a apresentação de certificado de conclusão de curso ginásial passado por escolas - oficializadas do país, de acôrdo com a legislação vigente".

O ilustre Deputado Floriano Rubim, relatando o projeto, teve a oportunidade de ressaltar :

" Quem conhece, como eu, a eficiência dos Cursos

258

de formação de oficiais das polícias militares não pode negar apoio a este projeto".

E conclue o nobre relator pela aprovação do projeto com uma pequena alteração na sua redação para poder ampliar os seus benefícios aos alunos das Escolas de Formação de Oficiais das corporações das demais unidades da Federação.

Eis os termos do seu substitutivo:

"Art. 1º - Fica o artº 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, acrescido do seguinte item:

VI - Cursos de Formação de Oficiais com pelo me nos três (3) anos de curriculum letivo e o míni mo de seis (6) disciplinas do Curso Colegial - Clássico ou Científico, pelas Polícias Militares das Unidades Federadas, desde que para ingresso no referido curso, seja exigida a apresentação de certificado de conclusão do Curso Ginásial passado por Escolas Oficiais ou Oficializadas do País, de acôrdo com a legislação vigente".

Como se depreende da leitura do projeto e do seu substi tutivo, a diferença única entre êles está na diminuição de cinco para três anos de curriculo letivo.

-----

A nosso vêr, nem o projeto, nem o seu substitutivo merecem ser aprovados como estão redigidos.

É o que passaremos a demonstrar.

- A LEI Nº 1.821, de 12 de março de 1953, ao instituir o regime de equivalência entre diversos cursos de

059

grau médio, limitou-se a especificar certos cursos não reconhecidos pela União, para os quais mais de ordinário é reclamada a possibilidade de equiparação ou de adaptação dos respectivos estudos aos do currículo federal, inclusive para efeito de matrícula nos cursos superiores.

Mas não ficou aí o objetivo da lei, eis que previa, como se depreende de sua contextura, maior amplitude do regime de equivalência.

O seu art. 3º é prova dessa assertiva:

"Art. 3º - Cumprirá ao Poder Executivo, pelos seus órgãos competentes:

I - proceder aos estudos necessários para estabelecer geral regime de equivalência entre os diversos cursos de grau médio afim de possibilitar maior liberdade de movimento de um para outro ramos - dêsse ensino e de facilitar a continuação de seus estudos em grau superior;

II - expedir os atos regulamentares necessários à execução da presente lei, tendo em vista a organização do sistema de ensino de cada Estado e do Distrito Federal, relativamente ao ensino normal e ao de formação de oficiais pelas polícias militares".

O projeto de lei que aqui se analisa representa, não há negar, uma contribuição às diretrizes da lei.

Resta saber, e êsse o nosso objetivo, se a redação do projeto e do seu substitutivo se harmoniza com as normas fixadas no decreto nº 34.330, de 21 de outubro de 1953, que regulamentou a lei n. 1.821, que ora se pretende ampliar, por através do projeto em apreciação.

e60

Gizando os casos de equivalência previstos no artº 2º da Lei nº 1.821, para efeito de inscrição em exames vestibulares de qualquer curso superior, o artº 6º do decreto 34.330, estabelece duas condições, uma das quais deve ser satisfeita pelos candidatos:

- 3
- a) ~~+~~ tenham estudado, em nível de segundo ciclo, durante dois anos, no mínimo, português, uma língua viva estrangeira e ainda três das seguintes disciplinas: Latim, grego, francês, inglês, história geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, Matemática, Física, Química, História Natural, Desenho e Filosofia;
- b) ~~+~~ apresentem certificado de aprovação em exames realizados em estabelecimentos de ensino secundário federal ou equiparado, de tantas disciplinas referidas na alínea anterior, quantas bastem para completar cinco, incluídas obrigatoriamente entre elas português e francês ou inglês.

O projeto em tela, objeto de nossa apreciação e que cogita de conferir direito que tal, aos portadores de "cursos de formação de oficiais pelas polícias militares das unidades federadas" subordina esse privilégio, desde que os cursos satisficam três condições:

- 3
- a) ~~+~~ duração mínima de cinco anos;
- b) ~~+~~ inclusão, no respectivo currículo, de pelo menos seis disciplinas do

8  
e61

3/ curso colegial ;

c) exigência, para matrícula, do certificado do curso ginasial federal ou reconhecido.

O substitutivo proposto pelo ilustre relator, modifica a duração dos cursos para três anos, afim de "poder extender os benefícios da lei aos alunos das Escolas de Formação de Oficiais das corporações das demais unidades federadas".

Se analisarmos as exigências do projeto e as contidas no decreto nº 34.330, de 21 de outubro de 1953, que deu norma à Lei nº 1.821, chegamos à conclusão de que o que exige o projeto em análise excede às exigências regulamentares.

Senão vejamos :

- O projeto exige cinco anos de duração para o currículum vitae, ao passo que na lei e na sua regulamentação, é regra, de três anos essa duração. Nesse tocante o substitutivo satisfaz.

- Excede ainda o projeto, e aqui também o substitutivo acompanha, quando exige seis disciplinas do curso colegial, clássico ou científico, ao passo que a letra "a" do artigo 6º do Decreto nº 34.330, requer aprovação em cinco matérias apenas.

- Diverge ainda o projeto e o substitutivo, da lei e de sua regulamentação, quando silencia quanto à obrigatoriedade da inclusão do português e de uma língua viva estudadas durante dois anos, no mínimo, dentre as cinco disciplinas exigidas.

- - - - -

- Daí porque dissemos, inicialmente, que divergiamos dos termos como foi redigido o projeto, bem como da redação de seu substitutivo.

Com essas observações, pedimos vênias à douta Comissão de

9  
e62

Educação, para sugerirmos que se redija um substitutivo ao projeto sem arrepio das normas legais existentes, conciliando-se por essa forma, a lei atual com o projeto nº 595/1955.

Essa a nossa Sugestão.

Esse o substitutivo que tomamos a liberdade de propor:

SUBSTITUTIVO

Art. 1º - Fica o Art. 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, acrescido do seguinte item :

VI - Cursos de formação de oficiais ministrados pelas polícias militares das unidades federadas, desde que tenham duração mínima de três anos; que constem do seu currículo cinco disciplinas do curso colegial (dentre elas português, francês ou inglês lecionadas durante dois anos, no mínimo) e que exijam, para matrícula, o curso ginasial federal ou reconhecido".

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 9 de novembro de 1955.

  
José Alves -

263

*Menezes Pimentel*  
170

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião realizada em 9.11.55, aprovou por unanimidade o voto concluído por substitutivo apresentado pelo Senhor José Alves, ao Projeto 595, de 1955, Votaram os Senhores Deputados Menezes Pimentel, Presidente, Coelho de Souza, Vice-Presidente, Cardoso de Menezes, Campos Vergal, Lauro Cruz, Floriano Rubim, Georges Galvão, Abguar Bastos, Mennotti del Picchia, Portugal Tavares, Nestor Jost e João Menezes.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 9.11.1955.

*Menezes Pimentel*

MENEZES PIMENTEL - Presidente

*José Alves*

JOSE ALVES - Relator

17  
264

RELATÓRIO

Da iniciativa do eminente deputado por São Paulo - Brasília Machado Neto - o Projeto nº 595/55 visa acrescentar um item, que será o VI, ao artigo 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, que dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

A lei que se pretende alterar estabelece as condições de ingresso nos cursos Científico e Clássico e nas escolas de ensino superior.

O item III de seu artigo primeiro permite a matrícula nos cursos Clássico e Científico do estudante portador do curso de formação de oficiais pelas Polícias Militares das Unidades federadas, desde que esses cursos sejam de cinco (5) anos letivos e com o mínimo de seis disciplinas do ciclo ginásial.

Ao artigo segundo, que trata das condições de matrícula nos cursos superiores, o nobre autor do projeto acrescenta o item VI, com a finalidade de permitir a matrícula nas escolas superiores, ao estudante portador do "curso de formação de oficiais com, pelo menos, cinco anos de currículum letivo e o mínimo de seis disciplinas do curso Colegial, Clássico ou Científico, pelas Polícias Militares das Unidades Federadas, desde que para ingresso no referido curso, seja exigida a apresentação de certificado de conclusão do curso ginásial passado por escolas oficiais ou oficializadas do país, de acordo com a legislação vigente".

Quem conhece, como eu, a eficiência dos Cursos de formação de oficiais das polícias militares não pode negar apoio a este projeto.

eb5

Para a matrícula nessas escolas, além do certificado de conclusão do Curso Ginásial exigem-se outros conhecimentos gerais, que são aprovados por meio de rigoroso exame vestibular. Os processos de seleção e de preparação física, intelectual profissional e moral dos alunos são tão rigorosos que o acesso ao oficialato só se permite aos que tenham revelado sobejamente as qualidades primordiais indispensáveis àquela investidura. O ensino geral fundamental é constituído de conhecimentos básicos e científicos de tal ordem que habilitam o aluno das escolas de formação de oficiais das Polícias Militares a competir, em igualdade de condições, com qualquer candidato aos cursos das faculdades de ensino superior.

O objetivo do projeto, como afirma o seu ilustre autor, é "possibilitar o ingresso em cursos estabelecidos pela legislação do ensino secundário e superior, a pessoas de nível cultural à altura das exigências dos seus respectivos programas e que, por atividades outras, não tiveram oportunidade de seguirlos em toda a graduação de suas séries ginásial e colegial". "Possibilita", ainda, o projeto, "a continuação dos estudos àqueles que, após se dedicarem por vários anos, a cursos especializados com fins de formação técnico-profissional, desejem ampliar seus conhecimentos com novos cursos, mais amplos e de sentido liberal, ou que resolvam transferir-se de profissão, - por inspiração vocacional ou por força de condições novas e peculiares ao meio.

O nobre deputado Brasília Machado Neto apoiou a justificação do projeto, no regulamento da Escola de Formação de oficiais da Força Pública de São Paulo, conforme se pode constatar das citações feitas. O curso da Força Pública de São Paulo compreende duas etapas distintas: - Curso preparatório, com demonstração de dois ( 2 ) anos e Curso de Formação de Oficiais com duração de três ( 3 ) anos. A existência

13  
266

do Curso Preparatório só se verifica na Escola de Formação de Oficiais da Força Pública de São Paulo. Nas Polícias Militares dos demais Estados não encontramos essa exigência. Todas, entretanto, no ato de inscrição nos exames de admissão ao 1º ano do curso, entre outros documentos, exigem a apresentação de certificado de conclusão do curso ginásial, passado por Escolas Oficiais ou Oficializadas do País. As diretrizes gerais do Ensino, a organização dos Cursos, o regime didático e a distribuição das matérias são os mesmos em todas as Escolas dos Estados da Federação.

Assim, sendo, sou de opinião que o projeto deve ser aprovado, com uma pequena alteração na redação do item VI - proposto pelo seu eminente autor, para poder estender os benefícios da lei aos alunos das Escolas de Formação de Oficiais das corporações das demais Unidades da Federação.

PARECER

Com estes esclarecimentos submeto ao exame da Comissão o seguinte SUBSTITUTIVO:

SUBSTITUTIVO

Art. 12~~A~~ Fica o art. 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, acrescido do seguinte item :

- VI - Cursos de Formação de Oficiais com pelo menos três (3) anos de currículos letivo e o mínimo de seis (6) disciplinas do Curso Colegial Clássico ou Científico, pelas Polícias Militares das Unidades Federadas, desde que para ingresso no referido curso, seja exigida a apresentação de certificado de conclusão do Curso Ginásial passado por Escolas

e 67

por Escolas Oficiais ou Oficializadas do País,  
de acôrdo com a legislação vigente.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 31.10.55.



Floriano Rubim - RELATOR -



PROJETO DE LEI Nº 595/1955

(Autor - Dep. Brasílio Machado )

(Relator Dep. Floriano Rubim )

VOTO EM SEPARADO

pele Dep. JOSÉ ALVES

O nobre Deputado Brasílio Machado apresentou projeto de lei, que tomou o nº 595/1955, desejoso de que se acrescentasse mais um ítem ao art. 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, afim de que se possibilitasse aos portadores de cursos de formação de oficiais das polícias militares, o ingresso no primeiro ano de qualquer curso superior.

o Projeto fôra redigido nêstes têrmos :

*é acrescentado ao*  
"Art 1º - Fica o art. 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, (acrescido do) seguinte ítem: *que*

*Art. 2º...*  
VI - cursos de formação de oficiais com pelo menos (cinco) anos de curriculum letivo e o mínimo de seis disciplinas do Curso Colegial, Clássico ou Científico, pelas polícias militares das unidades federadas, dênde que para ingresso no referido curso, seja exigida a apresentação de certificado de conclusão do curso ginásial passado por escolas oficializadas do país, de acôrdo com a legislação vigente".

o ilustre Deputado Floriano Rubim, relatando o projeto, teve a oportunidade de ressaltar :

" Quem conhece, como eu, a eficiência dos Cursos

*para a Vigorar com o VI:*



de formação de oficiais das polícias militares **não** pode negar apoio a este projeto".

E conclue o nobre relator pela aprovação do projeto com uma pequena alteração na sua redação para poder ampliar os seus benefícios aos alunos das Escolas de Formação de Oficiais das corporações das demais unidades da Federação.

Eis os termos do seu substitutivo:

"Art. 1º - Fica o artº 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, acrescido do seguinte ítem:

VI - Cursos de Formação de Oficiais com pelo me nos três (3) anos de curriculum letivo e o mínimo de seis (6) disciplinas do Curso Colegial - Clássico ou Científico, pelas Polícias Militares das Unidades Federadas, desde que para ingresso no referido curso, seja exigida a apresentação de certificado de conclusão do Curso Ginásial passado por Escolas Oficiais ou Oficializadas do País, de acordo com a legislação vigente".

Como se depreende da leitura do projeto e do seu substitutivo, a diferença única entre eles está na diminuição de cinco para três anos de curriculo letivo.

- - - - -

A nosso vêr, nem o projeto, nem o seu substitutivo merecem ser aprovados como estão redigidos.

É o que passaremos a demonstrar.

- A LEI Nº 1.821, de 12 de março de 1953,  
ao instituir o regime de equivalência entre diversos cursos de



gráu médio, limitou-se a especificar certos cursos não reconhecidos pela União, para os quais mais de ordinário é reclamada a possibilidade de equiparação ou de adaptação dos respectivos estudos aos do currículo federal, inclusive para efeito de matrícula nos cursos superiores.

Mas não ficou aí o objetivo da lei, eis que previa, como se depreende de sua contextura, maior amplitude do regime de equivalência.

O seu art. 3º é prova dessa assertiva:

"Art. 3º - Cumprirá ao Poder Executivo, pelos seus órgãos competentes:

I - proceder aos estudos necessários para estabelecer geral regime de equivalência entre os diversos cursos de grau médio afim de possibilitar maior liberdade de movimento de um para outro ramos dêsse ensino e de facilitar a continuação de seus estudos em grau superior;

II - expedir os atos regulamentares necessários à execução da presente lei, tendo em vista a organização do sistema de ensino de cada Estado e do Distrito Federal, relativamente ao ensino normal e ao de formação de oficiais pelas polícias militares".

O projeto de lei que aqui se analisa representa, não há negar, uma contribuição às diretrizes da lei.

Resta saber, e êsse o nosso objetivo, se a redação do projeto e do seu substitutivo se harmoniza com as normas fixadas no decreto nº 34.330, de 21 de outubro de 1953, que regulamentou a lei n. 1.821, que óra se pretende ampliar, por através do projeto em apreciação.



Gizando os casos de equivalência previstos no artº 2º da Lei nº 1.821, para efeito de inscrição em exames vestibulares de qualquer curso superior, o artº 6º do decreto 34.330, estabelece duas condições, uma das quais deve ser satisfeita pelos candidatos:

- a) - tenham estudado, em nível de segundo ciclo, durante dois anos, no mínimo, português, uma língua viva estrangeira e ainda três das seguintes disciplinas: Latim, grego, francês, inglês, história geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil, Matemática, Física, Química, História Natural, Desenho e Filosofia;
- b) - apresentem certificado de aprovação em exames realizados em estabelecimentos de ensino secundário federal ou equiparado, de tantas disciplinas referidas na alínea anterior, quantas bastem para completar cinco, incluídas obrigatoriamente entre elas português e francês ou inglês.

O projeto em tela, objeto de nossa apreciação e que cogita de conferir direito que tal, aos portadores de "cursos de formação de oficiais pelas polícias militares das unidades federadas" subordina esse privilégio, desde que os cursos satisficam três condições:

- a) - duração mínima de cinco anos;
- b) - inclusão, no respectivo currículo, de pelo menos seis disciplinas do



curso colégial ;

- c) exigência, para matrícula, do certificado do curso ginasial federal ou reconhecido.

O substitutivo proposto pelo ilustre relator, modifica a duração dos cursos para três anos, afim de "poder extender os benefícios da lei aos alunos das Escolas de Formação de Oficiais das corporações das demais unidades federadas".

Se analisarmos as exigências do projeto e as contidas no decreto nº 34.330, de 21 de outubro de 1953, que deu norma à Lei nº 1.821, chegamos à conclusão de que o que exige o projeto em análise excede às exigências regulamentares.

Senão vejamos :

- O projeto exige cinco anos de duração para o currículo vitae, ao passo que na lei e na sua regulamentação, é regra, de três anos essa duração. Nesse tocante o substitutivo satisfaz.

- Excede ainda o projeto, e aqui também o substitutivo acompanha, quando exige seis disciplinas do curso colégial, clássico ou científico, ao passo que a letra "a" do artigo 6º do Decreto nº 34.330, requer aprovação em cinco matérias apenas.

- Diverge ainda o projeto e o substitutivo, da lei e de sua regulamentação, quando silencia quanto à obrigatoriedade da inclusão do português e de uma língua viva estudadas durante dois anos, no mínimo, dentre as cinco disciplinas exigidas.

- - - - -

- Daí porque dissemos, inicialmente, que divergiamos dos termos como foi redigido o projeto, bem como da redação de seu substitutivo.

Com essas observações, pedimos vênias à douta Comissão de



Educação, para sugerirmos que se redija um substitutivo ao projeto sem arrepio das normas legais existentes, conciliando-se por essa forma, a lei atual com o projeto nº 595/1955.

Essa a nossa Sugestão.

Esse o substitutivo que tomamos a liberdade de propôr:

S U B S T I T U T I V O

Art. 1º - Fica o Art. 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, acrescido do seguinte ítem :

VI - Cursos de formação de oficiais ministrados pelas polícias militares das unidades federadas, desde que tenham duração mínima de três anos; que constem do seu currículo cinco disciplinas do curso colegial (dentre elas português, francês ou inglês lecionadas durante dois anos, no mínimo) e que exijam, para matrícula, o curso ginasial federal ou reconhecido".

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 9 de novembro de 1955.

  
José Alves



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião realizada em 9.11.55, aprovou por unanimidade o voto concluído por substitutivo apresentado pelo Senhor José Alves, ao Projeto 595, de 1955, votaram os Senhores Deputados Menezes Pimentel, Presidente, Coelho de Souza, Vice-Presidente, Cardoso de Menezes, Campos Vergal, Lauro Cruz, Floriano Rubim, Georges Galvão, Abguar Bastos, Mennotti del Picchia, Portugal Tavares, Nestor Jost e João Menezes.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 9.11.1955.

*Menezes Pimentel*

\_\_\_\_\_ MENEZES PIMENTEL - Presidente

*José Alves*

\_\_\_\_\_ JOSÉ ALVES - Relator

RELATÓRIO

Da iniciativa do eminente deputado por São Paulo - Brasília Machado Neto - o Projeto nº 595/55 visa acrescentar um item, que será o VI, ao artigo 2º da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, que dispõe sôbre o regime de equivalência entre diversos cursos de cráu médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

A lei que se pretende alterar estabelece as condições de ingresso nos cursos Científico e Clássico e nas escolas de ensino superior.

O item III do seu artigo primeiro permite a matrícula nos cursos Clássico e Científico do estudante portador do curso de formação de oficiais pelas Polícias Militares das Unidades federadas, desde que esses cursos sejam de cinco (5) anos letivos e com o mínimo de seis disciplinas do ciclo ginásial.

Ao artigo segundo, que trata das condições de matrícula nos cursos superiores, o nobre autor do projeto acrescenta o ítem VI, com a finalidade de permitir a matrícula nas escolas superiores, ao estudante portador do "curso de formação de oficiais com, pelo menos, cinco anos de currículum letivo e o mínimo de seis disciplinas do curso Colegial, Clássico ou Científico, pelas Polícias Militares das Unidades Federadas, desde que para ingresso no referido curso, seja exigida a apresentação de certificado de conclusão do curso ginásial passado por escolas oficiais ou oficializadas do país, de acôrdo com a legislação vigente".

Quem conhece, como eu, a eficiência dos Cursos de formação de oficiais das polícias militares não pode negar apôio a este projeto.



Para a matrícula nessas escolas, além do certificado de conclusão do Curso Ginásial exigem-se outros conhecimentos gerais, que são aprovados por meio de rigoroso exame vestibular. Os processos de seleção e de preparação física, intelectual profissional e moral dos alunos são tão rigorosos que o acesso ao oficialato só se permite aos que tenham revelado sobejamente as qualidades primordiais indispensáveis àquela investidura. O ensino geral fundamental é constituído de conhecimentos básicos e científicos de tal ordem que habilitam o aluno das escolas de formação de oficiais das Polícias Militares a competir, em igualdade de condições, com qualquer candidato aos cursos das faculdades de ensino superior.

O objetivo do projeto, como afirma o seu ilustre autor, é "possibilitar o ingresso em cursos estabelecidos pela legislação do ensino secundário e superior, a pessoas de nível cultural à altura das exigências dos seus respectivos programas e que, por atividades outras, não tiveram oportunidade de seguir em toda graduação de suas séries ginásial e colegial". Possibilita, ainda, o projeto, "a continuação dos estudos àqueles que, após se dedicarem por vários anos, a cursos especializados com fins de formação técnico-profissional, desejem ampliar seus conhecimentos com novos cursos, mais amplos e de sentido liberal, ou que resolvam transferir-se de profissão, - por inspiração vocacional ou por força de condições novas e peculiares ao meio.

O nobre deputado Brasília Machado Neto apoiou a justificação do projeto, no regulamento da Escola de Formação de oficiais da Força Pública de São Paulo, conforme se pode constatar das citações feitas. O curso da Força Pública de São Paulo compreende duas etapas distintas: - Curso preparatório, com demonstração de dois (2) anos e Curso de Formação de Oficiais com duração de três (3) anos. A existência



do Curso Preparatório só se verifica na Escola de Formação de Oficiais da Força Pública de São Paulo. Nas Polícias Militares dos demais Estados não encontramos essa exigência. Todas, entretanto, no ato de inscrição nos exames de admissão ao 1º ano do curso, entre outros documentos, exigem a apresentação do certificado de conclusão do curso ginasial, passado por Escolas Oficiais ou Oficializadas do País. As diretrizes gerais do Ensino, a organização dos Cursos, o regime didático e a distribuição das matérias são os mesmos em todas as Escolas dos Estados da Federação.

Assim, sendo, sou de opinião que o projeto deve ser aprovado, com uma pequena alteração na redação do item VI - proposto pelo seu eminente autor, para poder estender os benefícios da lei aos alunos das Escolas de Formação de Oficiais das corporações das demais Unidades da Federação.

P A R E C E R

Com estes esclarecimentos submeto ao exame da Comissão o seguinte SUBSTITUTIVO:

S U B S T I T U T I V O

Art. 1º - Fica o art. 2º da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, acrescido do seguinte item :

VI - Cursos de Formação de Oficiais com pelo menos três (3) anos de currículum letivo e o mínimo de seis (6) disciplinas do Curso Collegial Clássico ou Científico, pelas Polícias Militares das Unidades Federadas, desde que para ingresso no referido curso, seja exigida a apresentação de certificado de conclusão do Curso Ginasial passado por Escolas



por Escolas Oficiais ou Oficializadas do País,  
de acôrdo com a legislação vigente.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 31.10.55.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal abaixo dela.

Floriano Rubim - RELATOR -

# OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: